



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018**

Destinatário: Câmara de Vereadores de Japarutuba/SE

Assunto: Análise da Legalidade da realização de Dispensa de licitação para contratação de empresa FASTNET LTDA-ME para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) pela PRESTADORA da porta de acesso à internet banda larga ao ASSINANTE, para atender às necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japarutuba/SE.

**1. RELATÓRIO**

A Procuradoria da Câmara Municipal de Japarutuba, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de realização de Dispensa de licitação para contratação de empresa FASTNET LTDA-ME para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) pela PRESTADORA da porta de acesso à internet banda larga ao ASSINANTE, para atender as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japarutuba/SE.

Após a mencionada análise aprofundada do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a realização de licitação para contratação de serviços, assim como o artigo 2º da Lei nº



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

8.666/93, de modo que a regra geral é a submissão das pretendentes a processo de certame público para a escolha daquela que ofereça as melhores condições em termos de preços e qualidade de serviços em favor do respectivo ente público.

Não obstante isso, o caso em referência traz situação peculiar, em que pode ser excepcionada a realização de processo licitatório na modalidade e formas que seriam as corretas, tudo em razão do valor da contratação.

Vale ressaltar, a referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

**“ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

(...)”

Tal situação encontra respaldo no dispositivo legal acima citado, pois se trata da contratação de serviços de comunicação multimídia (SCM) pela PRESTADORA da porta de acesso à internet banda larga ao ASSINANTE, enquadrando-se como de pequeno vulto R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e ainda respeita os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários á lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

**“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

**envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal.”**

Mais específico, o eminente Jacoby pontua:

**“...a emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”  
(Ulisses Jacoby Fernandes).**

De forma mais didática, o Ministro Ubiratan Aguiar explica:

**“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não.”**

No caso em referência, verifica-se que se trata de serviço de pequeno vulto e que se amolda perfeitamente à exceção legal para a realização do regular processo licitatório.

Conquanto seja esse o entendimento, não se pode olvidar, por outra via, da necessidade de instauração de processo administrativo tendente a demonstrar as razões que conduzem à necessidade da aquisição nesses moldes, havendo, a bem da verdade, exigência legal da própria Lei de Licitações.

Verifica-se, também, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, veja-se:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Primeiro, observa-se que há justificativa para a realização da contratação nesses moldes, pois, como já dito, trata-se de serviço necessário.

No tocante à justificativa de preços, verifica-se que restou demonstrado que o valor apresentado pela empresa escolhida encontra-se de acordo com o praticado no mercado.

A pesquisa, ainda que mediante processo simplificado e realizada de maneira informal, tem razão de ser por conta da necessidade de se estabelecer parâmetros de preço para o serviço ou produto que a Administração pretende adquirir, e assim evitar desperdício dos recursos públicos.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da TC nº 007.049/2004-6<sup>1</sup>, enfatizou o seguinte: **“A apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação, podendo ser utilizados outros meios, caso aquela forma não seja possível ou não seja a mais adequada.”**

<sup>1</sup> Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Sobre o tema, tem-se o entendimento de que é suficiente o número de três propostas para efeito de comprovação da razoabilidade e adequação do preço. Eis o entendimento esboçado em recente precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos, *ipsi verbis*:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas” (Acórdão 1.565/2015, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

É, de fato, uma forma aceitável e compatível com o objetivo maior da Lei de Licitações destinado a resguardar o patrimônio público e evitar situações de superfaturamento de preços, sobretudo quando a pesquisa junto aos próprios fornecedores em potencial tem o condão de selecionar a proposta mais econômica ao ente público municipal, bem como de fixação de preços.

No caso em questão, tem-se que a contratação da empresa **FASTNET LTDA-ME** atende ao princípio da economicidade, pois apresenta a proposta menos dispendiosa.

Assim sendo, considerando os documentos e informações a mim submetidos, tem-se por cumpridos os requisitos para a realização contratação de serviços de comunicação multimídia (SCM) pela PRESTADORA da porta de acesso à internet banda larga ao ASSINANTE para atender as necessidades da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

Municipal de vereadores de Japarutuba/SE, destacando-se a instauração regular do processo de dispensa, atendidos os requisitos exigidos por lei, sendo, sem dúvida, a opção mais vantajosa para a administração pública deste município..

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Ante o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE** entende pela viabilidade da contratação da empresa por dispensa de licitação autorizada pelo artigo 24, II, da Lei de Licitações.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.**

Carmópolis/SE, 02 de Janeiro de 2018.

---

**JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**OAB/SE nº 1.984**